

**Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Civil e Criminal de Alfenas - MG.**

Autos: nº. 0064821-40.2014.

Natureza: Ação de indenização por danos morais.

Parte autora: Cleuber Cardoso.

Parte ré: Vagner Tarcísio de Moraes.

Conclusos em: 24/10/2014.

Devolvidos em: 26/11/2014.

Vistos, etc.;

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95, eis o resumo dos principais fatos ocorridos: audiência de conciliação; contestação; impugnação; pedido de julgamento antecipado<sup>1</sup>.

**É o breve resumo.**

**Decido.**

---

<sup>1</sup>Confrontar fl. 14/44 dos autos.

Primeiramente é importante observar que o processo está em ordem, as partes são legítimas, estão devidamente representadas, e dispensaram a dilação probatória. Pelo que, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

Pretende a parte autora, com a presente ação o recebimento de indenização a título de dano moral em virtude de ato ilícito, em tese, praticado pela parte ré<sup>2</sup>.

Restou incontroverso nos autos que, a parte ré exerce o mandato de vereador no Município de Alfenas/MG. Incontroverso ainda, que os fatos em questão se deram quando a parte ré fez uso da palavra durante a sessão ordinária da Câmara Municipal do Município de Alfenas, realizada em 09 de junho de 2014, a qual foi transmitida via internet.

Aqui é importante salientar que os parlamentares gozam de inviolabilidade material por suas opiniões, palavras, e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município, conforme dispõe o artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por outro lado, é importante considerar que dentro de um sistema constitucional de freios e contrapesos, a inviolabilidade parlamentar encontra limitação nos direitos da personalidade, garantidos, igualmente, por preceito constitucional,

---

<sup>2</sup> Confrontar inicial.

erigido como fundamental, conforme os ditames do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

Pois bem, o deslinde da questão posta a julgamento prende-se à saber: **primeiro**: se a parte ré excedeu ou não os limites da prerrogativa constitucional da inviolabilidade parlamentar na data do fato narrado na inicial; **segundo**: se a parte ré causou dano a personalidade da parte autora ao fazer as afirmações abaixo transcritas, em plenário no exercício da função de edil, *in verbis*:

**“TRANSCRIÇÃO IN IPSIS LITTERIS:** Quando as pessoas comentam assim ah A polícia tem medo de traficante mentira polícia não tem medo de traficante não na verdade a polícia vai lá eles não querem prender o traficante ele quer é corromper o traficante quer pegar dinheiro do traficante ele vai lá na Santa Luzia nas crianças nos meninos menor eles batem inclusive tem alguns algum policial tem um policial aí da polícia militar por nome de Alan que ele tem um sistema lá a idade no dia certinho que os meninos faz aniversário ele vai lá na Santa Luzia lá na Chapada no Campos Elíseos e fala assim ó nos viemos trazer teu presente hoje você completou dezoito anos entendeu inclusive há pouco tempo eu o batata a comissão de direitos humanos denunciemos esse policial porque bateu num menino no dia que ele completou dezoito anos na Santa Luzia então esse negócio da polícia falar que tem medo mentira entendeu estudante não é bandido você tem que ter medo de bandido nem estudante nem ninguém né que tá lá participando da festa é bandido em falar que ameaçou a polícia e a polícia foi embora não é assim não a polícia não cumpriu com o seu papel com o seu dever porque não quis porque se quiser é igual você falou não adianta ficar fazendo uma lei<sup>3</sup>.

**TRANSCRIÇÃO IN IPSIS LITTERIS, MAS SUBMETIDA ÀS REGRAS DE PONTUAÇÃO, DE ACORDO COM A ENTONAÇÃO DO DISCURSO:**

Quando as pessoas comentam assim: ah! A polícia tem medo de traficante. Mentira, polícia não tem medo de traficante não; na verdade a polícia vai lá, eles não querem prender o traficante, ele quer é corromper o traficante, quer pegar dinheiro do traficante. Ele vai lá na Santa Luzia, nas crianças, nos meninos menor eles batem. Inclusive tem alguns, algum policial, tem um policial aí da polícia militar por nome de Alan, que ele tem um sistema lá, a idade no dia certinho que os meninos faz aniversário, ele vai lá na Santa Luzia, lá na Chapada, no Campos Elíseos e fala assim: ó nos viemos trazer teu presente, hoje você completou dezoito anos, entendeu? inclusive há pouco tempo eu, o batata, a comissão de direitos humanos denunciemos esse policial porque bateu num menino no dia que ele completou dezoito anos, na Santa Luzia. Então esse negócio da polícia falar que tem medo, mentira, entendeu? Estudante não é bandido; você tem que ter medo de bandido; nem estudante nem ninguém, né, que tá lá participando da festa é bandido, em falar que ameaçou a polícia e a polícia foi embora. Não é assim não, a polícia não cumpriu com o seu papel, com o seu dever porque não quis, porque se quiser é igual você falou, não adianta ficar fazendo uma lei”.

---

<sup>3</sup> Confrontar cd's anexados aos autos.

É óbvio que a parte ré, além de gozar de imunidade parlamentar, na qualidade de vereador, também é titular do direito de manifestação livre do pensamento, como todo cidadão brasileiro, nos termos do artigo 5º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe, *in verbis*:

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

Contudo tal liberdade não é absoluta sendo limitada pela própria Constituição, senão vejamos:

"V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

É importante observar que a obrigação de indenizar se funda na demonstração da conduta ilícita do agente<sup>4</sup>; na existência do dano efetivo; e no nexo de causalidade entre o ato praticado por aquele e o resultado lesivo.

Aqui vale citar o estudo de Caio Mário da Silva Pereira, sobre o tema, *in verbis*:

"Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfazer; b) **em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial;** c) **e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não teria havido o atentado a bem jurídico**"<sup>5</sup>. (Grifei e destaquei).

---

<sup>4</sup> No caso específico dos autos tal conduta consiste no excesso capaz de afastar a inviolabilidade e o direito de livre manifestação do pensamento.

<sup>5</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva; *Instituições de Direito Civil, I*; ed. Forense; pág. 457.

Pois bem, a análise das provas produzidas no caderno processual deixa claro que a parte ré não só não se limitou a exercer sua livre manifestação de pensamento, como ainda **excedeu** ao limite da inviolabilidade parlamentar, principalmente quando afirmou em plenário, dentre outras coisas o seguinte: "...Quando as pessoas comentam assim: ah! A polícia tem medo de traficante. Mentira, polícia não tem medo de traficante não; na verdade a polícia vai lá, eles não querem prender o traficante, ele quer é corromper o traficante, quer pegar dinheiro do traficante. Ele vai lá na Santa Luzia, nas crianças, nos meninos menor eles batem.<sup>6</sup> (...)". Por outro lado, a meu ver, as palavras da parte ré não atingiram diretamente a parte autora, muito menos prejudicaram sua imagem profissional de policial militar, ou mesmo a sua imagem pessoal.

Diante de tais fundamentos concluo que a conduta da parte ré apesar de ter **excedido** o limite da inviolabilidade parlamentar e ultrapassou o direito de livre manifestação de pensamento, **não** resultou na difamação da imagem da parte autora, muito menos no abalo de sua reputação pessoal e profissional. Portanto, no caso em tela, não há que se falar em direito a indenização por dano moral de forma que o pedido inicial deverá ser julgado improcedente.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e assim o faço com fundamento no artigo 6º lei 9.099/95, combinado com artigos 186 e 927, ambos, do Código Civil, combinado com artigo 5º, inciso X da Constituição da República de 1988.

O deferimento do pedido de assistência judiciária a parte autora foi deferido a fl. 14 dos autos.

---

<sup>6</sup> TRANSCRIÇÃO *IN IPSIS LITTERIS*, MAS SUBMETIDA ÀS REGRAS DE PONTUAÇÃO, DE ACORDO COM A ENTONAÇÃO DO DISCURSO – confrontar cd anexo aos autos.

Tendo em vista que não há defensor público que atue junto ao juizado especial civil, nos termos da resolução 187/2010<sup>7</sup> e considerando o disposto no artigo 9º, § 1º da Lei nº 9.099/95, foi nomeado advogado dativo à parte autora, na pessoa do Dr. João Donizetti de Oliveira, pelo que fixo seus honorários em R\$ 300,00 (trezentos Reais), os quais serão suportados pelo Estado de Minas Gerais, de acordo com o artigo 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais, regulamentado pela Lei nº 13.166/99, c/c o Decreto-Lei nº 42.718/02, regulamentado pela Resolução em conjunta nº 009/02.

Transitada em julgado: Expeça-se a certidão de honorários ao defensor nomeado.

P.R.I.

Alfenas, 26 de novembro de 2014.

**Andréia Lopes de Freitas**

**Juíza de Direito**

---

<sup>7</sup> Publicada em 25/06/2010.